

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 019/2019-LE DE 10/06/2019

AUTORES: VEREADORES WAGNER TAVARES DA CUNHA; MILTON SOARES; DIONARDO MENDES DA CONCEIÇÃO; GILBERTO VIEIRA DE MELO; ANTONIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA; ROSICLÉA HEIZEN COLOMBO; CÍCERO DOS SANTOS SILVA; MÁRCIO CLEI FERREIRA DO NASCIMENTO E VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO.

EMENTA: RECONHECE AS PROVAS EQUESTRES COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS RECREATIVOS ENVOLVENDO O BEM-ESTAR ANIMAL OCORRIDOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora **ANTONIA APARECIDA DE SOUZA**

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria de todos os vereadores, que reconhece a importância das provas equestres, dentre elas, Laço Comprido, Laço Individual, Laço em Dupla, 3 Tambores, Apartação, Rédeas, *Team Ropenning*, *Bulldog*, maneabilidade e Velocidade, *Rancho Sorting*, *Working Cow Horse*, Conformação e Hipismo, como forma de expressão do patrimônio histórico e cultural do Município de Campo Novo do Parecis, constituindo as mesmas

como Patrimônio Cultural Imaterial do Município para todos os efeitos legais, na forma prevista no artigo 215, § 1º da Constituição Federal, consoante se vê do artigo 1º do projeto, bem como dispõe que todos os eventos e competições esportivas, de natureza pública ou privada, envolvendo animais equinos e bovinos, que se realizarem no Município de Campo Novo do Parecis deverão atender às normas protetivas de bem-estar animal constantes deste projeto de lei em seus artigos 3º a 8º, sem prejuízo de outras existentes na esfera estadual ou federal(art. 2º do projeto).

A Assessoria Jurídica se manifestou pela legalidade e constitucionalidade do projeto, conforme parecer de fls. 60/64.

2. VOTO DA RELATORA:

2.1. Verifico que os autores do projeto apresentaram as razões de suas pretensões na JUSTIFICATIVA de fls. 05/06, aduzindo, dentre outras afirmações, o seguinte:

[...O Município de Campo Novo como todos sabemos é servido de grande número de pecuaristas oriundos de outros Estados, especialmente do Sul e Sudeste do País, e da mesma sorte foi colonizado por boa partes destas pessoas, sendo que estes trouxeram ao Município as práticas das provas equestres, que hoje tem crescido com o passar dos anos gerando inúmeros empregos e fomentando o comércio local e regional.

Ainda, como é de conhecimento dos nobres edis, tal prática ainda não foi regulamentada no âmbito municipal e se mostra necessária para fins de preservar a herança cultural, da mesma forma se mostra necessária para proteção e bem estar dos animais envolvidos nas provas equestres.

Temos que, ao invés de proibir tais práticas, suprimindo direitos do cidadão, e prejudicando o comércio que tem crescido com a venda de suplementos alimentares, trajas, traias e apetrechos, fazendo com que atualmente a nível comercial já utilizamos a expressão de termos a terceira safra no

município, que só se dá por este englobamento de ações envolvendo os bois e cavalos.

Assim importante se faz regulamentar tais práticas, elaborando para isso uma série de regras visando a efetiva proteção dos animais, punindo os excessos e fazendo com que muitos bons competidores, trabalhadores, pecuaristas e criadores, não paguem pelos erros cometidos por uma pequena parcela de pessoas que de fato não estão preocupados com a saúde e bem estar animal e que cometem abusos contra animais.

Devemos lembrar que tais práticas esportivas, quando praticadas de forma correta trazem benefícios a sociedade, primeiro porque preservam as tradições e culturas, sendo apreciadas desde as crianças até a geração mais velha, evitando com isto que o jovem se perca nas drogas, segundo porque geram riquezas.

[...]

Assim se mostra necessária a regulamentação no âmbito municipal, para se elucidar normas que façam com que as práticas equestres não violem os direitos dos animais e preservem o seu bem-estar, proibindo e punido os maus tratos, conforme dispõe o artigo 225, § 7º da Constituição Federal [...]

2.2. O ilustre Assessor Jurídico em seu parecer de fls. 60/64, aduziu, dentre outras coisas, o seguinte:

[...4. Mister se faz traçar, em apertada síntese, o panorama constitucional estabelecido pela CF destinado, por analogia, ao tema em questão, vejamos:

A uma, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.364/2016(folha 65), que elevou o Rodeio e a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, dispondo em seu art. 3º e incisos que consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como: montarias; provas de laço; apartação; *bulldog*; provas de rédeas; provas do três tambores, *Team*

Penning e Work Penning; paleteadas e outras provas típicas, tais como queima do alho e concurso de berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

A duas, o Congresso Nacional promulgou a emenda constitucional nº 96/2017, que acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Carta Magna, nos termos a seguir:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)...

5. “*In casu*”, a competência do Município é ampla e decorre do preceito constitucional que lhe assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), disciplinando a realização dos eventos e competições esportivas, de natureza pública ou privada, no âmbito do Município, bem como complementar a legislação federal e estadual no âmbito de sua competência (art. 30, II, CF).

Portanto, é óbvio que cabe ao Município editar normas para o seu território, especialmente tais quais a presente, promovendo a proteção do patrimônio

histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual(art. 30, IX, CRFB), aí incluído o patrimônio cultural imaterial.

Portanto de uma perspectiva formal, o Município tem competência para proteger eventos e festas, qualificando-os como integrantes do patrimônio histórico e cultural legal, como é o caso.

6. Por outro lado, o Município exerce legitimamente poder de polícia ambiental e, no exercício de sua competência legislativa sobre a matéria em análise, devendo obedecer ao princípio da máxima proteção do Direito Ambiental, considerando que as normas em matéria de proteção à saúde e ao meio ambiente não fixam limites máximos de proteção mas, ao contrário, estabelecem patamares mínimos, a partir dos quais o Município deve legislar, cabendo aos senhores vereadores, com base nos dados e elementos fornecidos, discutir a presente matéria e deliberar a respeito da oportunidade de sua aprovação ou rejeição...]

2.3. Portanto, dada a discricionariedade da Administração Pública, bem como sua legítima competência para tratar de assuntos que lhe são atribuídos, entendo por legítima a pretensão contida na presente proposição.

Assim, quanto à legalidade e constitucionalidade, acompanho o parecer do ilustre Assessor Jurídico encontrado às fls. 60/64 e manifesto-me no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto de Lei nº 019/2019-LE, uma vez o mesmo que atende ao preceituado na Constituição Federal em seus artigos 23, III; 30, I, II e IX; 215, § 1º e 227, § 7º; na Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016 e no art. 140 da Lei Orgânica Municipal e, ainda, que o Município possui competência para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural local(art. 30, IX, da CF) e acerca da proteção e do bem estar animal(art. 24, VI c/c 30, I e II, da CF).

3. VOTO DA COMISSÃO:

Diante do exposto, nos termos da vereadora relatora, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 019/2019-LE, de autoria de todos os vereadores.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



ANTONIA APARECIDA DE SOUZA
Presidente e Relatora



VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO
Vice-Presidente



ROSICLÉA HEINZEN COLOMBO
Membro